



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 052, de 8 de julho de 2024.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 039/2024, que e "altera disposição contida na Lei Municipal n° 5.218, de 24 de abril de 2024, e dá outras providencias"

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a alteração de disposição contida na Lei Municipal nº 5.218, de 24 de abril de 2024.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária conforme o caso. Cumpre informar que caso seja apresentada emenda, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Considerando que a análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 32/2022 já foi realizada por essa comissão, atendo-me à alteração redacional pretendida, qual seja, a retificação de ficha orçamentária.

Uma vez que não há dúvidas no tocante à *iniciativa* para a propositura de projetos de lei referentes à crédito suplementar, sendo essas *privativas do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, (conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá) somente o gestor público terá legitimidade para alterar a ficha orçamentária prevista em lei.

Nesse caso, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, a finalidade da presente proposição é a de corrigir o erro material no quadro constante do art. 2º da referida lei 5.218/24, de forma que onde consta: "Subvenção Social a Associação Maria do Carmo -R\$ 106.375,84", deva constar: "Subvenção Social a Associação Ubaense de Saúde Mental -R\$ 106,375,84".



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a Emenda nº 1 ao PL 39/2024, de autoria do Prefeito, incluiu no quadro constante no art. 1º da Lei nº 5.199/2023, a ação 0.171 -Subvenção Social a Associação Ubaense de Saúde Mental -R\$ 106.375,84.

Portanto, considerando que a constitucionalidade e legalidade da referida lei foi analisada preteritamente por esta Comissão, como Relator desta proposição afirmo que se trata de mera retificação material.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Ambiental e Financeiro. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

III-CONCLUSÃO

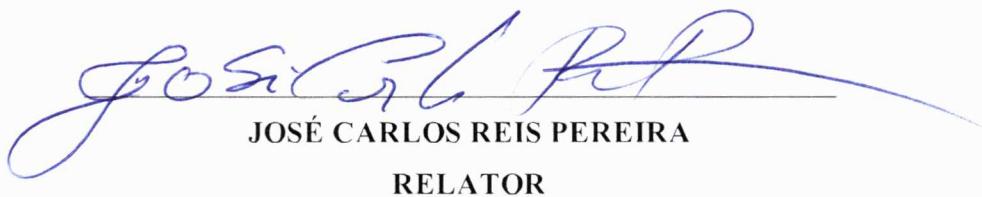


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 039/2024. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 8 de julho de 2024.



JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

<input type="checkbox"/>	Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/>	Rejeitado
Por:			
Em:			

[Large blue ink mark over the form, appearing to be a signature or stamp]

Vereador
Presidente da CLJR